



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 1421/2018

Veto total ao PL/0369.9/2012, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 1421/2018, por meio da qual o Governador do Estado comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional, o Projeto de Lei nº 0369.9/2012, apresentado pelo então Deputado Dirceu Dresch, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”.

Na sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, em síntese, sustenta que o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Executivo para editar normas sobre organização e funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32, 50, §2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado.

Nesse viés, frisa ainda que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que, de algum modo, usurpam iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme se depreende dos Pareceres nºs 540/15, 592/16, 009/17, 030/17, 556/17, 009/18, 013/18, 020/18 e 294/18.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Casa, mais especificamente no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, foi reservada a este órgão colegiado a incumbência de exarar parecer quanto à admissibilidade, e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a vetos porventura apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos decorrentes dos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, ao analisar a matéria no que se refere à admissibilidade, verifiquei que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Carta Política Estadual¹, motivo pela qual o veto deve ser admitido por esta Assembleia Legislativa.

No que se refere ao exame de mérito, com alicerce no art. 305, § 1º, do Regimento Interno², avalio que o veto total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0369.9/2012 merece medrar, pelas próprias razões manifestadas pelo Poder Executivo, uma vez que igualmente percebo que o Projeto de Lei nº 0369.9/2012 padece de vício formal de iniciativa.

Dito isso, consignando a convicção de que a Proposta parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial no que toca à edição de normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, caracterizando, no caso concreto, autêntica ofensa ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º VI, e 71, IV, “a”, todos da Magna Carta Estadual, voto pela

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



ADMISSIBILIDADE da Mensagem de Veto nº 1421, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto aposto ao Projeto de Lei nº 0369.9/2012, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator